DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9180/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1359/2023
PROTOCOLO	: 2228212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 06/2023** deflagrado pelo Município de Brasilândia/MS, visando ao **registro de preços** para contratação de empresa de locação de máquinas e equipamentos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras do referido município, no valor inicial de R$ 2.299.822,80 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação em sede de controle prévio dos documentos encartados em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados pra fiscalização, sugerindo o arquivamento dos autos, postergando-se a verificação para o controle posterior, nos termos da Solicitação de Providências nº 312/2023.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos, conforme se depreende do Parecer nº 11772/2023.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, não houve análise prévia dos documentos encaminhados pelo gestor responsável, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Oportuno mencionar que a documentação pertinente ao Controle Posterior já se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, estando autuado sobre o TC/3496/2023.

Portanto, ante à perda de objeto de análise neste processo, acolho o parecer ministerial e decido pelo arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no art. 11, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.[2]

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;